



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001220-91.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado RENILSON PEDRO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001220-91.2023.8.26.0266

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Renilson Pedro do Nascimento

Comarca: Itanhaém

Voto nº 2603

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO
CONSIGNADO – Ação revisional
JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade reconhecida – Taxas de juros
anual prevista no contrato superior ao
dobro da média de mercado divulgada
pelo Banco Central – Readequação que
se impõe.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Mantida a
devolução dos valores cobrados a maior
na forma simples, à mingua de pedido do
autor referente à dobra.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação
interposto contra a r. sentença de fls. 318/324, cujo relatório se
adota, que julgou procedente o pedido “... *para LIMITAR a taxa
de juros do contrato celebrado pelas partes, de número
1236109377, para 3,43% ao mês e 53,74% ao ano, bem como
para CONDENAR o requerido a restituir ao autor, de forma
simples, os valores pagos a maior, com correção monetária
desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao
mês a contar da citação*”.

Busca o réu a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) preliminarmente, há falta de interesse de agir, pois não se buscou a resolução administrativa da avença; b) ao efetuar a cobrança das parcelas, o Banco não agiu de forma abusiva, ou mesmo ilegal, visto que apenas cumpriu com cláusula contratual firmada voluntária e espontaneamente pelas partes; c) a taxa média divulgada pelo BACEN é apenas um parâmetro das taxas de juros nas operações de crédito, que irá variar de acordo com o risco de cada operação; d) se mostra impossível a devolução de valores em dobro, em face da ausência de má-fé, bem como que eventual devolução deve ser compensada com o valor creditado na conta da apelada.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 352/359).

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Em primeiro lugar, não há no ordenamento jurídico brasileiro normativa que imponha à parte a busca pela solução consensual e extrajudicial do conflito. A adoção de tal postura decorre de um critério de voluntariedade do próprio interessado. O contrário resultaria numa violação flagrante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, não se pode ignorar que a instituição bancária ofertou contestação nos autos ingressando no mérito da demanda e colocando-se contrariamente à

pretensão autoral, o que configura evidente resistência ao interesse demonstrado. A interposição do presente recurso apenas reforça essa situação de contrariedade aos interesses da parte.

Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal: Contrato nº 1236109377, datado de 01/09/22, no valor de R\$ 4.036,66, taxa de juros de 9,46% a.m. e 195,85%% a.a (fls. 41/43).

O Juízo de origem reconheceu a abusividade das taxas bancárias, uma vez que os valores indicados como taxa média do Banco Central pelo seriam de 53,74% ao ano e 3,43% ao mês, conforme pontuado na r. sentença. (fls. 323). Referida conclusão não foi objeto de impugnação específica no reclamo. Diante disso, comparando os percentuais, nota-se que as taxas mensal e anual aplicadas ao contrato são, respectivamente, 2,75 e 3,64 vezes maiores que a média definida para o período pelo Banco Central.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com

pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada

pelo Bacen para o período das contratações.

Em consequência, os valores cobrados à maior devem ser devolvidos, na forma simples, conforme pontuado na r. sentença, à míngua de pedido recursal do autor pleiteando a aplicação da dobra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para o fim de reconhecer que se admite a possibilidade de compensação caso ainda haja saldo devedor do contrato em aberto.

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

JOÃO BATTAUS NETO

Relator